



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.436 - Proc. n.º 10715-000694/91-11

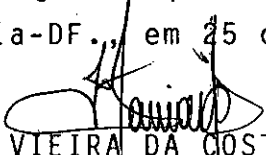
Recorrente MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

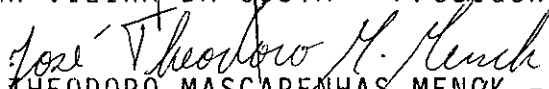
Recorrido IRF - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ

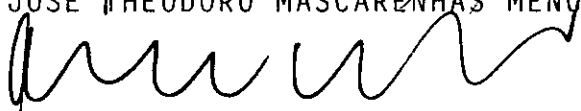
RESOLUÇÃO Nº 301-0.800

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA-Procurador da Faz. Nacional

VISTOS EM
SESSÃO DE:

24 JUL 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Luiz Antônio Jacques, Sandra Míriam de Azevedo Mello, Otacílio Dantas Cartaxo, Fausto Freitas de Castro Neto e João Baptista Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.436 - RESOLUÇÃO Nº 301-0.800

RECORRENTE : MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ

RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

RELATÓRIO

A presente ação fiscal nasceu da constatação de que o produto declarado na declaração de importação nº 1.854/89 vitamina "A" não se identifica com o que foi submetido a exame pelo Laboratório de Análises (LABANA), face o laudo nº 20.186/89.

A empresa impugnou o auto de infração pedindo a nulidade da notificação em razão da mesma conter linguagem hermética e sintética, impossibilitando adequado direito de defesa. Acrescenta não conhecer a divergência encontrada entre a mercadoria declarada e a analisada e qual a influência dessa divergência na desclassificação tarifária.

Após estas preliminares a empresa alega que a inserção da vitamina em uma matriz de gelatina carbohidrato com adição de um anti-oxidante constitui modo usual de proteger a integridade do produto não o transformando em medicamento.

Chamado a pronunciar-se o autuante recorreu ao LABANA que prestou informações técnicas (fls. 29). Com base nestas informações o autuante lavrou auto de infração complementar para modificar a classificação tarifária do produto, agora para 3004.50.0000.

Notificada a autuada voltou a se manifestar no sentido de que a adição de gelatina e carbohidratos à vitamina A apenas visa a proteger o produto não o transformando em uma mistura ou preparação química para fins terapêuticos ou profiláticos. Salienda ainda que a mercadoria não foi declarada indevidamente pois o acetato de retinol apresenta-se sob a forma oleosa, transformando-se em pó com a adição de gelatina e glicídios que também servem como anti-oxidante de barreira e protegem o produto da luz, umidade e estresse mecânico. Desta maneira ao descrever o produto como uma vitamina A acetato de axeroftol em pó, implicitamente estava indicando a forma de acetato de retinol ou axeroftol contendo os aditivos como gelatina e glicídios.

O auditor fiscal do Tesouro Nacional manifestou-se pelo prosseguimento da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância, baseando-se no laudo e nas informações do LABANA concluiu que "a adição à vitamina de substâncias como a gelatina lhe confere qualidades distintas da do produto puro, o que equivale à diferença entre classificá-lo no capítulo 29 ou no capítulo 30 de TAB". Desta forma julgou procedente a ação fiscal cobrando-lhe além da diferença de imposto as multas do art. 524 e 526, II do regulamento aduaneiro (R.A.).

Inconformada a empresa recorre a este Conselho em peça que repete as razões oferecidas em suas duas petições anteriores, além de se insurgir contra a aplicação das multas dos arts. 524 e 526, II do R.A.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente percebe-se que o recurso da empresa foi recebido aos 18 de dezembro de 1991, conforme o carimbo de autuação existente no rosto da peça recursal às páginas 45.

No entanto o aviso de recebimento da decisão de primeiro grau foi assinado aos 14 de novembro de 1991. Ou seja, o recurso foi aparentemente interposto após o lapso de 30 dias que a legislação oferece ao contribuinte para sua apresentação.

Para evitar dúvidas proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem para que ela nos informe se seus escritórios trabalharam normalmente dias 18 e 19 de novembro e 17 de dezembro de 1991 ou se fecharam mais cedo nestes dias.

Sala da Sessões, em 25 de março de 1992.



JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator